



PROJETO DE LEI

Institui a Política Estadual para o Diagnóstico Precoce e o Tratamento da Dermatite Atópica na rede de atenção à saúde, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual para o Diagnóstico Precoce e o Tratamento da Dermatite Atópica, no âmbito da rede de atenção à saúde do Estado de Santa Catarina.

§ 1º A Política de que trata o *caput* tem por finalidade promover a detecção precoce da dermatite atópica, assegurar o acesso oportuno ao tratamento adequado e contribuir para a melhoria da qualidade de vida das pessoas acometidas pela doença.

§ 2º As ações da Política Estadual observarão os princípios e as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), respeitadas as competências dos entes federativos.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual para o Diagnóstico Precoce e o Tratamento da Dermatite Atópica:

- I – reduzir as comorbidades, as complicações e as incapacidades associadas à doença;
- II – melhorar a qualidade de vida das pessoas diagnosticadas com dermatite atópica;
- III – promover a detecção precoce e o tratamento oportuno e efetivo da doença;
- IV – incentivar a adoção de cuidados paliativos, quando clinicamente indicados;
- V – promover ações de informação, educação e conscientização da população sobre a dermatite atópica.

Art. 3º Constituem diretrizes da Política Estadual de que trata esta Lei:

- I – o fortalecimento das políticas públicas voltadas ao diagnóstico e ao tratamento da dermatite atópica;
- II – o desenvolvimento de habilidades individuais de autocuidado e a criação de ambientes favoráveis à saúde;
- III – o fomento a iniciativas intersetoriais destinadas ao aprimoramento da qualidade de vida das pessoas acometidas por dermatite atópica;
- IV – a promoção do diagnóstico precoce, com base em recomendações governamentais fundamentadas em avaliações econômicas e em avaliação de tecnologias em saúde;

V – a utilização de dados e informações epidemiológicas para o planejamento, o monitoramento e a avaliação das ações e dos serviços de saúde relacionados à doença;

VI – a avaliação do tempo de espera e das barreiras de acesso aos serviços de saúde, visando ao aprimoramento da efetividade das políticas públicas;

VII – a garantia de ações de reabilitação e de cuidados paliativos aos pacientes, quando indicados;

VIII – o estímulo ao desenvolvimento tecnológico, à produção científica e à disseminação de informações relacionadas ao diagnóstico e ao tratamento da dermatite atópica;

IX – a elaboração de estratégias de comunicação para a divulgação de informações sobre fatores de risco, detecção precoce e controle da doença, bem como para o enfrentamento do preconceito, da exclusão social, do bullying e dos impactos psicológicos decorrentes da enfermidade;

X – a reorientação do modelo de atenção às pessoas com dermatite atópica, em consonância com as diretrizes da Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas, no âmbito do SUS;

XI – a promoção da formação e da qualificação permanente dos profissionais de saúde, especialmente daqueles atuantes na atenção primária, quanto ao diagnóstico precoce, ao tratamento e à prevenção de complicações decorrentes da dermatite atópica;

XII – o estímulo à implantação de Centros de Referência para o Diagnóstico e o Tratamento da Dermatite Atópica, com equipes multiprofissionais.

Art. 4º Os gestores do Sistema Único de Saúde, no âmbito de suas competências e conforme pactuação interfederativa, poderão organizar a estrutura e a rede assistencial necessárias ao atendimento das pessoas com diagnóstico de dermatite atópica, observados os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 06/05/2026

Deputado Neodi Saretta

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca instituir a Política Estadual para o Diagnóstico Precoce e o Tratamento da Dermatite Atópica na rede de atenção à saúde, no âmbito da rede de atenção à saúde do Estado de Santa Catarina.

A dermatite atópica é uma doença inflamatória crônica da pele, de origem multifatorial e de caráter recorrente, caracterizada por prurido intenso, ressecamento cutâneo e lesões eczematosas, que comprometem de forma significativa a qualidade de vida dos pacientes.

Trata-se de enfermidade frequente, especialmente na infância, podendo, contudo, também acometer adolescentes e adultos, estando associada a outras condições atópicas, como asma e rinite alérgica.

Estudos nacionais e internacionais apontam uma prevalência relevante da doença no Brasil, com impactos físicos, emocionais e sociais significativos, incluindo distúrbios do sono, ansiedade, depressão, baixa autoestima e prejuízos à convivência social e ao desempenho escolar e profissional. Apesar de não ser contagiosa, a dermatite atópica impõe elevado grau de sofrimento aos pacientes e às suas famílias.

O diagnóstico precoce e o acesso oportuno ao tratamento adequado são fundamentais para o controle da enfermidade, a prevenção de complicações e a redução de custos futuros para o Sistema Único de Saúde (SUS). Contudo, persistem desafios relacionados ao acesso a especialistas, ao tempo de espera para consultas e à organização da linha de cuidado, o que frequentemente retarda o manejo adequado da doença.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei propõe a instituição da Política Estadual para o Diagnóstico Precoce e o Tratamento da Dermatite Atópica, com o objetivo de orientar a organização da rede de atenção à saúde, fortalecer a atenção primária, promover a qualificação dos profissionais, incentivar o uso de dados epidemiológicos e ampliar as ações de informação e de conscientização da população.

Ademais, a proposta contribui para a melhoria da qualidade de vida das pessoas acometidas por dermatite atópica, para a eficiência do SUS e para a prevenção de agravos evitáveis, alinhando-se aos princípios constitucionais que asseguram o direito fundamental à saúde.

Sala das Sessões, 06/05/2026

Deputado Neodi Saretta



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Neodi Saretta**, em
06/05/2026, às 15:42.
